



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01252/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Responsável: Sr. João Tarcísio Quirino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se cumprida parcial a decisão. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0625/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 048/2008, de 16 de abril de 2002, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 016/01, decorrente do exame da gestão de pessoal do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, relativo ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) ***declarar cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC- nº 048/2008***
- 2) ***aplicar multa pessoal*** ao ex-prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Tarcísio Quirino, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01252/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Responsável: Sr. João Tarcísio Quirino

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 048/02, de 16 de abril de 2002, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 016/01, decorrente do exame da gestão de pessoal do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 1999.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Resolução RC2 – TC – 048/2008, fls. 25/258, *imputou ao então Prefeito Municipal de Barra de São Miguel*, Sr. João Tarcísio Quirino, a multa de R\$ 1.624,600 ; esgotado o prazo fixado no artigo precedente, sem comprovação do recolhimento da multa imposta e da restauração da legalidade no tocante às irregularidades remanescentes 1,2,3,4, 7 e 8 da Resolução RC2-TC- nº 016/01, imputar ao Sr. Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, a cada trinta dias a partir do término do referido prazo, nova multa.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. João Tarcísio Quirino ingressou em 27 de maio de 2002 com recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 048/2002, (fls. 257/258).

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 01 de julho de 2003, através do Acórdão AC1 TC nº 847/2003 (fls.484/485), decidiu tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o item 3 do primeiro considerando daquela decisão recorrida, por ser legal a admissão do servidor **Geraldo Mazelo Galdino Campos**, confirmando-a quanto aos demais itens, mormente no relativo à subsistência da aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Tarcísio Quirino, inclusive aquela incidente a cada período de 30 (trinta) dias a partir do término do prazo original para cumprimento das determinações regularmente emanadas deste Tribunal.

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de inspeção in loco, colheu documentação de fls. 492691, e constatou que a Resolução RC2-TC- nº 048/2002 não foi cumprida na íntegra, haja vista que, ainda, permanecem as seguintes irregularidades: a)-existência de servidores ocupando cargos excedendo o número de vagas criadas por lei; b)-ocupação de cargos sem amparo legal;c)- não pagamento do 13 salário aos servidores municipais;d)- pagamento dos salários, até a presente data, apenas foram pagos alguns servidores através de precatórios (parcial) e; e)-inexistência de lei dispondo sobre o plano de cargos e salários, bem como sobre o estatuto do magistério (parcial).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 0088/11 (fls. 697/700), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 048/2008, pela conseqüente aplicação de multa pessoal ao Sr. João Tarcísio Quirino, por descumprimento de determinação regularmente baixada por esta Corte, com a subseqüente provocação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança do montante, se não ocorrer o recolhimento voluntário no prazo concedido e, arquivamento.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01252/00

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **considerem cumprida parcialmente** a Resolução RC2 – TC – 048/2008;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao ex-prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Tarcísio Quirino, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator